



ESTADO DA PARAÍBA

PUBLICADO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA

Em, 06/12/03
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

LEI N.º 7.493 , DE 05 DE DEZEMBRO DE 2003

Desafeta da condição de bens públicos inalienáveis os imóveis que indica. Autoriza o Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Agricultura, Irrigação e Abastecimento, a promover licitação para a implantação do Projeto de Irrigação das Várzeas de Sousa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Ficam desafetadas da condição de bens públicos inalienáveis as Glebas I, II e III, registradas no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sousa, no Livro nº 2/Z: fls. 111, sob nº R-1-6344; fls 112, sob nº R-1-6345, e fls 127, sob nº R-1-6358, respectivamente, para a implantação do Projeto de Irrigação das Várzeas de Sousa.

Art. 2º - Fica autorizado o Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Agricultura, Irrigação e Abastecimento, com base no art. 17, inciso I, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, a promover licitação, para alienar as terras desafetadas na forma do artigo antecedente, com o objetivo de implantar o Projeto de Irrigação das Várzeas de Sousa.

Parágrafo único – O projeto de que trata o caput deste artigo deverá:

– utilizar, com eficiência, os recursos naturais disponíveis;

II – diversificar a produção agrícola e agroindustrial;

III – incrementar, a níveis reais, a produção, a produtividade e a rentabilidade;

IV – promover a geração de empregos e o aumento da renda das famílias rurais.

Art. 3º - As áreas de que trata o art. 1º fazem parte da Etapa de implantação do Projeto de Irrigação das "Várzeas de Sousa"

①



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 4º - O Edital a ser publicado deverá destinar área à pessoa jurídica, com capacidade técnica comprovada para a utilização nos 12 (doze) meses do ano, com plantio de culturas irrigadas, de ciclo perene, e de outras de ciclo curto, de alta rentabilidade.

Art. 5º - Parte da área de que trata o art. 1º destina-se a pessoas físicas, técnicos em ciências agrárias ou não, para a produção das culturas a que se refere o artigo anterior, em conformidade com o que for definido no Edital.

Art. 6º - O adquirente da área licitada, pessoa física ou jurídica, terá que implementar o projeto de que trata o art. 2º e seu parágrafo único, em conformidade com o exigido no Edital, no prazo máximo de 2 (dois) anos, sob pena de retorno da propriedade ao patrimônio do Estado.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador